



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16020.000025/2007-90
ACÓRDÃO	2201-012.617 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 27/12/2004

PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. IRRETRATABILIDADE.

A desistência do recurso constitui ato processual unilateral e irretratável, que produz efeitos imediatos, independentemente de homologação ou da efetivação de parcelamento. À luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a retratação posterior, salvo na hipótese de erro material, não caracterizado no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em virtude do pedido de desistência.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 368-382):

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 35.754.060-3, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Previdenciária – Itu/SP, contra a empresa em epígrafe, consolidado em 27/12/2004, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e § 5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99 (CFL 68).

Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 16/19, a empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, referentes ao período de 01/1999 a 03/2004.

A empresa deixou de informar na GFIP os valores correspondentes ao adicional sobre o SAT para o custeio da aposentadoria especial, prevista na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 6º, não tendo informado, no campo ocorrência, o código 4, referente à exposição a agente nocivo – aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, para os trabalhadores expostos.

Os correspondentes valores devidos foram apurados e incluídos na NFLD nº 35.754.056-5.

Também faz parte desta autuação a omissão dos fatos geradores correspondentes ao pagamento das rubricas ajuda de custo e participação nos lucros, em desacordo com a legislação de regência, lançados na NFLD nº 35.754.055-7.

Da penalidade

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, de acordo com a planilha às fls. 20, no valor de R\$ 2.027.061,58 (dois milhões, vinte e sete mil e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

O valor da multa foi calculado por competência em que houve omissão, correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite máximo em função do número de segurados do contribuinte, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, § 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 284, inc. II, e art. 373, atualizada pela Portaria MPS nº 479, de 7 de maio de 2004.

Da impugnação

Notificada do lançamento em 28/12/2004, a empresa impetrou defesa tempestiva em 12/01/2005, às fls. 38/45, alegando, em apertada síntese:

- a decadência, por aplicação do artigo 150 do CTN;
- a vinculação entre esta autuação e os lançamentos referidos nas NFLD nº 35.754.055-7 e nº 35.754.056-5, sendo questão prejudicial;
- que nas NFLD nº 35.754.055-7 e nº 35.754.056-5 já se impôs a multa pelo não recolhimento das contribuições omitidas, e a imposição de nova multa caracteriza bis in idem, violando o princípio da vedação ao confisco e sendo dupla imposição de penalidade;
- que a atualização do valor da multa dada pela Portaria nº 479/2004 extrapolou o limite para imposição do valor da multa, sem autorização legal;
- pugna pela improcedência da autuação.

Da diligência fiscal

Sendo constatado, de ofício, que para o cálculo da multa não constou a parte dos segurados, os autos foram baixados em diligência para manifestação fiscal, a qual produziu a informação fiscal de fls. 125/127, concluindo que o valor da multa aplicada está abaixo daquele que efetivamente deveria ter sido calculado, pois deixou de incluir parte da contribuição devida pelos segurados empregados.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cópias da diligência e da informação fiscal foram encaminhadas ao sujeito passivo para ciência e manifestação, tendo o contribuinte, às fls. 142/147, manifestado-se no sentido de que:

- reitera os termos da impugnação já apresentada.

Da nova diligência fiscal

Não obstante o valor da multa apurado estar menor do que o efetivamente devido, em virtude da não inclusão, na sua composição, do salário de contribuição de parte dos segurados empregados, a Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, deu nova redação ao inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, operando a revogação do § 5º desse artigo, bem como a inclusão do art. 32-A no texto dessa Lei, que consignou novo procedimento para apuração do valor da multa, no que concerne à omissão e inexistência de fatos geradores em GFIP.

Desse modo, seguindo a determinação do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, os autos foram baixados em diligência para comparação do valor da multa pelos dois métodos (art. 32 e art. 32-A), a fim de se apurar a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Cumprindo a diligência fiscal, a fiscalização produziu as planilhas de fls. 169/173 e a informação fiscal de fls. 174/175, concluindo pela retificação do valor da multa aplicada de R\$ 2.027.061,58 para R\$ 134.962,24, conforme demonstrativos.

Dessa diligência fiscal foi dada ciência à autuada, que se manifestou às fls. 179 no sentido de reiterar os termos de sua defesa, protestando pela improcedência da acusação.

A DRJ deliberou (fls. 368-382) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÔES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Data do fato gerador: 27/12/2004

AI: 35.754.060-3

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM 017 1P. CFL. 68.

Constitui infração capitulada na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §50, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Em matéria de decadência tributária, o descumprimento das obrigações tributárias acessórias acarreta o lançamento de ofício, pela autoridade tributária, da penalidade aplicada, consubstanciada em um auto de infração, nos termos do artigo 149 do CTN, dessa forma, subsome-se a determinação do inciso I, do art. 173, do CTN.

MULTA. APLICAÇÃO Quanto ao descumprimento da obrigação principal, trata-se de multa de mora (pelo atraso no pagamento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Já a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, trata-se de multa punitiva, imposta pela legislação, a qual busca punir o contribuinte faltoso com suas obrigações.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de auto-de-infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente, na ocorrência do pagamento, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 07/12/2009 (fls. 394), apresentou recurso voluntário (fls. 402), em 05/01/2010, reiterando os argumentos da impugnação, abaixo sintetizados:

- a) As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação. Tendo a recorrente sido cientificada do lançamento apenas

em 29/12/2004, está decaído o direito de o Fisco lançar fatos geradores ocorridos antes de 29/12/1999, nos termos do art. 150 do CTN.

- b) Há vinculação direta entre esta autuação e aquelas formalizadas nas NFLDs nº 35.754.056-5 e nº 35.754.055-7. O julgamento do mérito das NFLDs mencionadas é questão prejudicial ao deslinde deste processo. Embora a decisão recorrida reconheça a vinculação, afastou a prejudicialidade sob o argumento de que tais processos já teriam sido julgados, o que não corresponde à realidade. As NFLDs nº 35.754.056-5 e nº 35.754.055-7 ainda se encontram pendentes de julgamento definitivo no CARF.
- c) A decisão recorrida sustenta que não há identidade entre as multas aplicadas nas NFLDs e a multa ora questionada. Tal argumento é inválido, pois a presente acusação configura dupla imposição de penalidade sobre o mesmo fato (bis in idem).
- d) A omissão de informações em GFIP no período apurado deve ser tratada como fato único. A infração decorre da repetição continuada dos mesmos eventos: não informação de trabalhadores sujeitos à aposentadoria especial; e exclusão indevida de ajuda de custo e participação nos resultados da base de cálculo das contribuições.
- e) A imposição de multa por cada GFIP é desarrazoada e resulta em penalidade excessiva.

Na sequência, a recorrente apresentou petição (fl. 453), requerendo a desistência do recurso interposto:

HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., nova denominação social de BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados subscritores, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, DESISTIR do recurso por ela interposto nos presentes autos e RENUNCIAR a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem o referido recurso, a fim de incluir o débito em discussão nº Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a lei nº 13.496/2017, em atenção ao art. 5º da apontada lei.

Em seguida, nova petição é juntada aos autos pela recorrente (fl. 456), pleiteando que seja desconsiderada a petição de desistência:

HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., nova denominação social de BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, expor e requerer o que segue:

Em 12/11/2017, a requerente solicitou a juntada ao processo epigrafado de petição requerendo a desistência do recurso apresentado para fins de inclusão do

crédito tributário no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a lei nº 13.496/2017.

Tal petição ainda não foi apreciada até esta data.

Em razão disso, a requerente requer a desconsideração daquela petição, com o prosseguimento do feito, a fim de que seja julgado o recurso por ela apresentado.

Fica sem efeito, portanto, a petição cuja juntada foi requerida em 12/11/2017.

É direito da requerente o de revogar imotivadamente a manifestação de vontade anteriormente expressa, enquanto não apreciada por autoridade competente.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que, ante disposição da decisão recorrida no que se refere à retroatividade da multa benigna trazida com a lei nº 11.941/2009, tornou-se ilíquido o crédito tributário, o que impede a adesão ao PERT. A decisão recorrida não afastou a retroatividade, mas determinou que deve ser aplicada em fase de liquidação. Tal contexto acarreta insegurança quanto à determinação do valor devido para fins de inclusão naquele programa. Daí, também, a presente manifestação.

A desistência foi então despachada por este Conselho (fl. 457) nos seguintes termos:

Trata-se de petição de desistência de recurso formulado nos autos do processo, em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que tratam a Medida Provisória nº 783, de 2017, e a IN RFB nº 1711, de 2017.

Conforme o disposto no § 3º do art. 78, Anexo II ao Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, no caso de desistência fica configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo recorrente, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão que lhe era favorável.

Dessa forma, tenho em vista o disposto no art. 78, caput e § 1º do Anexo II do Ricarf, o processo deve retornar à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise e processamento da petição de desistência, com eventual retorno ao CARF, após os autos serem apartados, no caso de desistência parcial.

Em seguida, a Delegacia da Receita Federal do Brasil e Sorocaba determinou o retorno dos autos ao CARF (fl. 460), como se segue:

Após solicitar, em 12/11/2017 (fls. 451 a 453), desistência do Recurso Voluntário, em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), o interessado apresentou, em 15/11/2017 (fls. 454 a 456), requerimento solicitando a desconsideração daquela petição e pedindo o prosseguimento do Recurso.

Assim sendo, proponho a remessa do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para análise das solicitações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Como relatado, a autuação, versa sobre a ausência de declaração em GFIP e de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores correspondentes ao adicional sobre o SAT para o custeio da aposentadoria especial e sobre as rubricas de ajuda de custo e participação nos lucros.

Preliminarmente, é preciso enfrentar a retratação de desistência do recurso voluntário formulada pela recorrente. Como relatado, a recorrente protocolou pedido de desistência do recurso (fl. 453) e em seguida peticionou a retratação da desistência (fl. 456).

Diante do pedido expresso de desistência do recurso formulado pelo recorrente, impõe-se o seu não conhecimento, uma vez que tal manifestação produz efeitos processuais imediatos e irreversíveis no âmbito do processo administrativo.

Com efeito, o Decreto nº 70.235/72 não disciplina especificamente a desistência recursal. A Lei nº 9.784/99, por sua vez, limita-se a prever a possibilidade de desistência do pedido formulado pelo interessado, sem tratar da retratação dessa manifestação. Já o Regimento Interno do CARF, em seu art. 133, admite expressamente que o recorrente pode desistir do recurso em qualquer fase processual, mediante manifestação formal, atribuindo a essa conduta consequências jurídicas claras, inclusive a configuração de renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso.

Nenhuma dessas normas prevê a possibilidade de retratação do pedido de desistência do recurso. Diante dessa lacuna, impõe-se a aplicação supletiva do Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 15.

O art. 998 do CPC estabelece que o recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária, e, em conjunto com o art. 200, evidencia que se trata de ato processual unilateral que produz efeitos imediatos, prescindindo de homologação:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que a desistência do recurso extingue, de pronto, o poder de recorrer, não sendo admissível a posterior retratação, salvo em hipóteses excepcionais de erro material devidamente comprovado. Fora dessa situação, a desistência é irretroatável, justamente por se tratar de manifestação de vontade unilateral que altera imediatamente a relação processual.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15.

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO DE OFÍCIO.

(...)2. Consoante o conteúdo normativo inserto nos arts. 200 e 998 do CPC, a desistência do recurso é um ato processual unilateral que independe da concordância da parte contrária e, uma vez praticado, produz efeitos imediatos no processo, gerando a pronta e instante modificação, constituição ou extinção de direitos processuais.

3. O julgamento, de ofício, de recurso do qual a parte desistiu expressamente e a tempo resulta na criação, sem previsão legal, de uma nova espécie de remessa necessária.

4. Até mesmo na hipótese em que há notório interesse público envolvido, como no julgamento de causas repetitivas, a lei processual admite a possibilidade de desistência do recurso (§ único, do art. 998, do CPC).

(...)8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

(REsp n. 1.930.837/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 25/10/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "Segundo a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, requerida a desistência do recurso, ato irretratável, operam-se, desde logo, seus efeitos pertinentes, independentemente de homologação ou de aquiescência da parte ex adversa, não havendo, assim, como existir posterior retratação, salvo no caso de erro material" (AgInt no REsp n. 1.591.595/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021).

2. Em caso semelhante ao ora em comento, este Superior Tribunal já decidiu que o pedido de desistência pode conter "erro material especialmente em decorrência do grande volume de processos da Fazenda Nacional nesta Corte Superior" (AgInt no REsp n. 1.960.174/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.020.594/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, postulada a desistência do recurso, operam-se, de pronto, os seus efeitos, independente de homologação ou anuência da parte contrária, não havendo espaço para posterior retratação, salvo no caso de erro material (AgInt no REsp 1674567/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021; AgRg nº REsp 1393573/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 30/04/2019).

2. No presente caso, verifica-se a ocorrência de erro material especialmente em decorrência do grande volume de processos da Fazenda Nacional nesta Corte Superior. Destaque-se mais que o pedido de reconsideração foi apresentado no mesmo dia em que formulado o pedido de desistência, que nem sequer chegou a ser homologado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.960.174/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESISTÊNCIA DO RECURSO. IRRETRATABILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRIMEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO PODERIA TER SIDO CONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ELEMENTOS DO JULGAMENTO IDENTIFICADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, postulada a desistência do recurso, operam-se, de pronto, os seus efeitos, independente de homologação ou anuência da parte contrária, não havendo, assim, espaço para posterior retratação, salvo no caso de erro material. Precedente.

(...)4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.674.567/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

Neste mesmo sentido, os seguintes precedentes do CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/02/2015

PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. IRRETRATABILIDADE.

Nos termos da jurisprudência já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do recurso configura ato irretratável, operando-se, desde logo, seus efeitos pertinentes, independentemente de homologação,

“não havendo, assim, como existir posterior retratação, salvo no caso de erro material, não configurado na hipótese dos autos.

CONFISSÃO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida para fins de adesão a programa de autorregularização tributária impede a análise do crédito tributário no âmbito da própria administração pública.

Número da decisão: 3004-000.067

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/02/2015, 23/02/2015

PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. IRRETRABILIDADE.

Nos termos da jurisprudência já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do recurso configura ato irretratável, operando-se, desde logo, seus efeitos pertinentes, independentemente de homologação, “não havendo, assim, como existir posterior retratação, salvo no caso de erro material, não configurado na hipótese dos autos.

CONFISSÃO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida para fins de adesão a programa de autorregularização tributária impede a análise do crédito tributário no âmbito da própria administração pública.

Número da decisão: 3004-000.068

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A desistência de contencioso administrativo, formalizada para fins de ingresso em parcelamento especial, implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo.

Número da decisão: 2001-002.484

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. RENÚNCIA TOTAL PARA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ATO IRRETRATÁVEL E INDEPENDENTE DE EFETIVAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

A desistência dos apelos administrativos, acompanhada da expressa renúncia de quaisquer alegações, é ato irretratável que não depende de qualquer outra ocorrência ou termo posterior para a sua produção de efeitos processuais. Não obstante, nos termos dos § 2º e § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF vigente, o

pedido de parcelamento (e não seu deferimento) também importa na desistência do recurso.

Número da decisão: 1402-004.024

No caso concreto, não há qualquer elemento que indique a ocorrência de erro material apto a infirmar a validade do pedido de desistência apresentado. Assim, a manifestação de vontade do recorrente produziu efeitos desde o seu protocolo, esvaziando o objeto do recurso e retirando do órgão julgador a possibilidade jurídica de apreciação do mérito recursal.

Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido, limitando-se o pronunciamento a declarar a sua inadmissão em razão da desistência regularmente formulada, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada. Registre-se, por fim, que tal conclusão não se confunde com a discussão acerca da confissão de dívida no âmbito do direito tributário, matéria distinta, cuja eventual revisão pode ser submetida ao Poder Judiciário, mas que não afasta a irretratabilidade da desistência do recurso na esfera administrativa.

Conclusão

Por todo o exposto, não conheço do recurso, em razão do pedido de desistência formulado nos autos.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital